ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CURRAL DE CIMA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 16 DE NOVEMBRO DE 2026

LEI Nº 361 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A DOAÇÃO COM ENCARGO DE LOTES INTEGRANTES DE IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL LOCALIZADO NO BAIRRO DAS LETRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, observadas as exigências desta Lei e da legislação aplicável, a promover a doação com encargo de lotes integrantes de imóvel de propriedade do Município de Curral de Cima, situado na área atualmente identificada como Bairro Das Letras, oriunda do imóvel denominado Capela, com área total informada de 7,0 ha (sete hectares) e perímetro de 1.143,19 m (mil cento e quarenta e três metros e dezenove centímetros), localizado nas coordenadas 6°42’57,3” S e 35°15’54,6” W, confrontando, de frente, com a Rua Projetada e a Rua Ariosvaldo Batista; pelo lado esquerdo, com a Rua Olegário Fernandes; e, pelo lado direito e ao fundo, com área remanescente do imóvel de origem.

Art. 2º A destinação dos terrenos prevista nesta Lei observará o interesse público devidamente justificado, a avaliação prévia dos imóveis, a legalidade, a impessoalidade, a publicidade, a transparência e as normas aplicáveis à alienação de bens públicos.

§1º A área de 7,0 ha (sete hectares) foi objeto de parcelamento do solo, com previsão de 99 (noventa e nove) lotes, de área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados), respeitados o projeto urbanístico aprovado, a infraestrutura necessária e as áreas de uso público legalmente exigidas.

§2º Fica reservado o lote nº 11 para a construção de escola municipal, permanecendo sob domínio do Município e excluído da autorização de doação prevista nesta Lei.

Art. 3º Os lotes objeto desta Lei poderão ser destinados à edificação de imóveis residenciais ou comerciais, conforme a destinação urbanística de cada unidade, observadas as dimensões e os parâmetros definidos no projeto de parcelamento do solo e na legislação urbanística e ambiental aplicável.

Art. 4º A doação dos lotes será realizada com encargo, nos termos desta Lei e do respectivo instrumento de doação.

§1º Constituem encargos do donatário iniciar a construção no prazo previsto no instrumento de doação e concluí-la no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da disponibilização regular do lote para edificação, observadas as

exigências de licenciamento. Os prazos poderão ser prorrogados, excepcionalmente, mediante requerimento fundamentado e decisão motivada do Município, por motivo comprovadamente relevante, por interesse público.

§2º O Município poderá destinar parte dos lotes, recém-criados, para construção de casas populares ou demais destinação de interesse público.

Art. 5º As doações previstas nesta Lei terão por finalidades:

I – promover o desenvolvimento econômico e o crescimento urbano ordenado do Município;
II – atender ao interesse público local, inclusive às necessidades habitacionais e às atividades econômicas compatíveis com o planejamento municipal;
III – gerar benefícios à coletividade, mediante a ocupação regular dos lotes e o cumprimento dos encargos estabelecidos.

Art. 6º A doação será formalizada por instrumento próprio, com os encargos e obrigações estabelecidos nesta Lei e em regulamento, podendo o Poder Executivo regulamentá-la por Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º O instrumento de doação deverá conter, obrigatoriamente:

I – a identificação individualizada do imóvel, com indicação da matrícula e do valor da avaliação;
II – a finalidade específica da doação;
III – os encargos impostos ao donatário e o prazo para seu cumprimento;
IV – as obrigações e responsabilidades do donatário;
V – as hipóteses de descumprimento, com previsão de apuração em procedimento administrativo;
VI – cláusula expressa de reversão do imóvel ao patrimônio municipal;
VII – as condições de transferência do imóvel a terceiros, inclusive eventual necessidade de anuência prévia do Município enquanto pendentes os encargos; e
VIII – as regras relativas à caução, exigida nos termos do art. 9º, à fiscalização dos encargos e à formalização registral dos atos.

Art. 8º A seleção dos beneficiários será realizada mediante procedimento administrativo próprio, observados critérios objetivos, impessoais e previamente divulgados pelo Poder Executivo, na forma do regulamento e da legislação aplicável.

§1º Poderão participar do procedimento os interessados que preencherem os requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamento e apresentarem, no prazo fixado pela Administração Municipal, a documentação exigida para habilitação.

§2º Os interessados deverão apresentar planta simplificada ou anteprojeto da edificação pretendida, contendo elementos mínimos que permitam verificar sua compatibilidade com a finalidade residencial ou comercial do lote e com a legislação urbanística aplicável.

§3º Quando o número de interessados devidamente habilitados for superior ao número de lotes disponíveis, a definição dos beneficiários será realizada mediante sorteio, em data e horário previamente divulgados, asseguradas a publicidade, a transparência e a igualdade de condições entre os participantes.

§4º O sorteio será realizado separadamente de acordo com a destinação dos lotes, residencial ou comercial, quando houver diferenciação entre as áreas disponibilizadas para cada finalidade.

§5º O procedimento de seleção e o sorteio de que trata este artigo observarão as exigências previstas na legislação aplicável à alienação de bens imóveis públicos.

Art. 9º O beneficiário selecionado deverá prestar caução em dinheiro correspondente a **20% (vinte por cento) do valor de avaliação do respectivo lote**, como garantia do efetivo início da construção e do cumprimento inicial do encargo assumido.

§ 1º A caução será depositada em conta específica indicada pelo Município, permanecendo vinculada ao respectivo procedimento administrativo até sua liberação.

§ 2º O valor caucionado será restituído ao beneficiário, devidamente atualizado na forma definida em regulamento, após a comprovação do efetivo início da obra, mediante vistoria e certificação do órgão municipal competente.

§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se efetivo início da obra a execução de etapa material da construção compatível com o projeto apresentado, não sendo suficiente a mera limpeza, demarcação ou movimentação superficial do terreno.

§ 4º O não início da obra no prazo estabelecido no instrumento de doação, sem justificativa aceita pela Administração, implicará a perda do direito ao lote, sua reversão ao patrimônio municipal e a destinação da caução na forma estabelecida nesta Lei e em regulamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º A restituição da caução em razão do início da obra não afasta a obrigação de conclusão da construção no prazo máximo de 2 (dois) anos estabelecido nesta Lei.

Art. 10. A efetivação das doações ficará condicionada à prévia aprovação e regularização do parcelamento do solo, quando necessária, observada a legislação urbanística e ambiental aplicável, especialmente da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 11. A fiscalização do cumprimento dos encargos relativos aos imóveis doados caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria competente, a ser designada pelo Prefeito Municipal.

Art. 12. O descumprimento dos encargos estabelecidos nesta Lei ou no instrumento de doação, especialmente o não início da obra no prazo previsto, nos termos do art. 9º, § 4º, o não cumprimento do prazo máximo de 2 (dois) anos para conclusão da construção, previsto no art. 4º, §1º, bem como o desvio da finalidade residencial ou comercial atribuída ao imóvel, ensejará a reversão do respectivo lote ao patrimônio do Município, mediante procedimento administrativo próprio, assegurados ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A reversão ocorrerá sem direito à indenização ou retenção por benfeitorias realizadas em desacordo com as condições da doação, observada a legislação aplicável.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Curral de Cima – PB, em 12 de novembro de 2026.

ADJAMIR SOUZA DA SILVA
Prefeito